



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAÉ
PASSANDO A CIDADE A LUMPO

LEI Nº 3.428 /96

Decreto nº.	Levº
Publicação:	Boletim Oficial
de Macaé, nº	163
Edição de	30/12/96
Círculo	
Serrador	

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal e regulamentada a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Macaé e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 24, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989 e de conformidade com as Portarias nºs 304, de 22 de abril de 1986; 350, de 21 de junho de 1996; 89, de 16 de julho de 1996 do Ministério de Agricultura.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca e a Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, através do Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

Art. 3º - Fica ressalvada a competência da União e do Estado na Inspeção e Fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao consumo intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo de colaboração da SEMAGA.

Art. 4º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

61



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
GABINETE DO PREFEITO



-2-

- b - O pescado e seus derivados;
- c - O leite e seus derivados;
- d - O ovo e seus derivados;
- e - O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A inspeção de que trata esta Lei, será feita:

- a - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais especializados, com instalações adequadas, para matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;
- b - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, em postos de recebimento, refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d - Nas instalações dos imóveis rurais e no rebanho leiteiro, quando o beneficiamento e embalagem forem feitos pelos próprios produtores;
- e - Nos entrepostos de ovos e aves e nas fábricas dos produtos derivados;
- f - Nos apiários (mel, cera e geléia real).

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspécitos industrial e sanitário dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei, dentro da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 9º - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente e do regulamento desta Lei.

6.



Art. 10 - As infrações previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - Multa até 100 UFIR's, no caso de reincidência, dolo ou má-fé.

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênica-sanitárias adequadas ou fim a que se destinarem, ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir em falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada, após a atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 11 - As multas deverão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume de infração do infrator faça prever inocendade da punição.

Parágrafo Único - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embarraco ou resistência à ação fiscal.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas pelo Chefe da Inspeção dos Produtos de Origem Animal, com recurso voluntário para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 13 - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como, das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao Fundo de Custeio Agropecuário da SEMAGA e aplicado conforme disposições e regulamentação da presente Lei.

bj



Art. 14 - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 15 - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à SEMAGA, os resultados análises sanitárias que realizaram em produtos de origem animal, apreendidos ou inutilizados em diligências a seu cargo.

Art. 16 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 17 - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtores de origem animal, a Prefeitura Municipal de Macaé, poderá firmar convênio com os Municípios vizinhos , ouvido o Governo do Estado.

Art. 18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Muni-cipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de dezembro de 1.996.

(*Carlos Emir Mussi*)
CARLOS EMIR MUSSI
Prefeito